

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BATISTA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93, com pedido de Medida Cautelar**

em face do **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, inscrito no CNPJ nº 76.331.941/0001-70, então representado pelo atual Prefeito Municipal Sr. Amin José Hannouche, referente as irregularidades encontradas na área da saúde, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. DOS FATOS**

No exercício das competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas realizou diversas fiscalizações na área da saúde sobre o Município de Cornélio Procópio, especificamente no que diz respeito à compra de medicamentos.

A análise pormenorizada dos dados contidos no Portal de Transparência Municipal e Portal de Informação para Todos (PIT), revelou irregularidades quanto a não disponibilização de informações e documentos referentes aos Pregões realizados no ano de 2018 e 2019, específicos sobre a compra de medicamentos, caracterizando descumprimento da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e Lei de Licitações nº 8.666/1993.

## II. DO DIREITO

Conforme disposto na Constituição Federal, o acesso à informação é um direito fundamental garantido a todos os cidadãos brasileiros, em que todos possuem o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, vide artigo 5º, inciso XXXIII.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 dispõe sobre os deveres de publicidade e transparência impostos aos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivos, Legislativos, Cortes de Contas, Poder Judiciário e Ministério Público, devendo o Estado garantir este direito mediante procedimentos objetivos e ágeis, com ferramentas de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão.

O acesso à informação compreende todas as questões relativas à administração do patrimônio público, seja pela utilização de recursos, contratos administrativos, licitações e editais, assim como demais atos inerentes aos procedimentos licitatórios.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

(...) A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil e confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmamento de sistemas de informações pública<sup>1</sup>.

Contudo, no que diz respeito ao Município de Cornélio Procópio, verificou-se que a municipalidade não atende as disposições contidas na referida Lei de Acesso à Informação, pois:

**(i) Ao acessar o portal de transparência<sup>2</sup>, no módulo de consulta “Licitações”, consta apenas o registro de informações básicas como número da licitação, número do processo e resumo do objeto, não havendo quaisquer documentos anexos sobre o inteiro teor da licitação;**

**(ii) Neste mesmo acesso – portal de transparência – constam as propostas feitas no certame, contudo, as informações restringem-se ao nome do fornecedor e nº de CPF/CNPJ, não havendo documentos anexos que possibilitem a análise dos lances;**

**(iii) Dentro do site da Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio existe outro link de acesso para consulta das**

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%84NCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%94BLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%84NCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%94BLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf)>. Acesso em 23 jan. 2018.

<sup>2</sup><https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-013/recursos.faces?mun=EojxyMpbIRCDb0bKICAfqA==>

licitações<sup>3</sup>, sendo que este não possui ferramenta de consulta direta dos pregões, sendo necessário percorrer as páginas do site para encontrar determinado pregão. O único documento anexo refere-se ao edital da licitação, disponibilizado em formato pdf., não contendo assinaturas dos gestores responsáveis e/ou fornecedores (autos digitalizados);

Após tais constatações, este *Parquet* formulou demanda via CACO – Canal de Comunicação<sup>4</sup> para requerer ao Município de Cornélio Procópio maiores informações sobre os Pregões nº 14/2019, 145/2018, 126/2018, 79/2018, 42/2018, 17/2018 e 9/2018, visto que todos possuem como objeto a compra de medicamentos. Na demanda solicitou-se o envio dos documentos que compõem o processo licitatório, como orçamento prévio, edital, pareceres técnicos e jurídicos, propostas, ata de sessão de julgamento, ata de homologação, ata de adjudicação e contratos.

Em resposta, mediante Ofício nº 13/2019, a Diretora de Licitações informou que os editais sempre estiveram disponíveis no site da prefeitura municipal em suas respectivas pastas e na plataforma BBMNET, sendo que nesta última estariam disponíveis as atas de sessão de julgamento. Ainda, quanto ao restante da documentação solicitada, indicou que seguem digitalizadas.

Pois bem.

Primeiramente, destaca-se que não foi enviada nenhuma documentação anexa ao referido Ofício, de maneira que a demanda realizada não foi atendida neste ponto.

Ainda, em consulta a citada plataforma de pregões eletrônicos “BBMNET Licitações – Sistema de Licitação para Órgãos Públicos”<sup>5</sup>, verificou-se que, de todos os pregões mencionados anteriormente, apenas os pregões nº 14/2019, 145/2018 e 9/2018 possuem documentos anexos, sendo:

Pregão	Rol de documentos
14/2019	Edital de licitação
145/2018	Ata de sessão de julgamento
9/2018	Ata de sessão de julgamento, termo de homologação e termo de adjudicação.

Sobre a utilização da plataforma, importante destacar que no portal de transparência municipal não existe indicação ao cidadão sobre a utilização dos

---

<sup>3</sup>[http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br/portal/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&id=3&Itemid=173](http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br/portal/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=3&Itemid=173)

<sup>4</sup> Demanda registrada sob nº 174292.

<sup>5</sup> [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br)

recursos da plataforma BBMNET, ao passo que o procedimento correto seria fazer constar um link para atalho que conduza o interessado ao respectivo site, para que então possa dar continuidade à consulta de informações, mesmo que estas devam estar preferencialmente disponíveis no portal de transparência.

Tal fato demonstra restrição das informações sobre os procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Cornélio Procópio, caracterizando ausência de publicidade e transparência nos atos da Administração Pública. Portanto, **visível a contrariedade da Lei nº 12.527/2011, por não se verificar a garantia do direito à informação, mediante disponibilização de informações e documentos por meio de ferramentas de pesquisa de conteúdo que permitam o acesso de forma objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão**, o que por sua vez acaba repercutindo no efetivo exercício do controle externo.

Em que pese o teor do Ofício nº 13/2019 tenha se limitado a discorrer apenas sobre os editais das licitações, conclui-se que a resposta à demanda formulada via CACO não foi satisfatória, por deixar de prestar as informações e documentos requeridos, bem como pela constatação de que, apesar da declaração de que os demais documentos requeridos estariam disponibilizados no BBMNET Licitações, tal afirmação não corresponde à realidade observada.

Logo, evidentes as irregularidades no Município de Cornélio Procópio em razão do não cumprimento integral do dever de transparência, assim imposto pela Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011.

### III. DA MEDIDA CAUTELAR

O Princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal tem como escopo a garantia de que o titular e destinatário do poder – o povo – possa fiscalizar cada passo da Administração. Nesse sentido, com fundamento no dever de publicidade dos atos administrativos, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, cuja justificação do Projeto de Lei nº 219/2003, que deu origem à Lei, aduz:

Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo. Nosso ordenamento jurídico se ressentia de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que está ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

O tratamento mais objetivo que pretendemos dar a matéria proporcionará um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia de transparência, a exemplo das legislações de diversos países, dentre as quais citamos o Freedom Information Act (Ato da Liberdade de Informação), dos Estados Unidos da América; a Lei nº 65/93 – Acesso os Documentos da Administração (Administração Aberta), da República Portuguesa; a Lei nº 78- 753 – Medidas para melhoria das relações entre a administração e o público e diversas disposições de ordem administrativa, social e fiscal, da República Francesa; o artigo 37 da Lei nº 30/1992 – Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, do Reino de Espanha, e finalmente, cuja citação por último deve-se a sua recente edição, a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, promulgada no México a 10 de junho de 2002. (...)

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições<sup>6</sup>.

Ainda, sobre as obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12.527/2011:

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

---

<sup>6</sup> Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=115054](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=115054)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

O Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público, por meio do acesso aos documentos e informações disponibilizadas no Portal de Transparência.

Contudo, durante a análise dos dados disponibilizados pelo Município de Cornélio Procópio constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais. No caso em tela, a municipalidade restringiu-se a disponibilizar somente os editais das licitações, não havendo nenhuma outra documentação para análise do certame.

Assim, claro é o descumprimento da Lei 12.527/2011, bem como da Lei nº. 8.666/93 no fornecimento das informações por parte do Município, devendo tais falhas ser objeto de imediata correção visando a disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência.

Neste sentido, imperiosa a aplicação da medida cautelar, uma vez que a plausibilidade jurídica está pautada na previsão legal do dever da publicidade, já que a eficiência da gestão pública pode ser mensurada através das informações que são disponibilizadas nos portais de transparência. Ainda, o perigo na demora do atendimento ao direito posto prejudica diretamente a efetividade do controle externo dos órgãos de controle, bem como restringe o acesso do cidadão às informações sobre os atos de gestão.

Reconhecer o direito à disponibilização da informação na íntegra apenas após o provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avalizar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas.

Portanto, este Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Cornélio Procópio disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados no ano de 2018 e 2019, em especial aos documentos inerentes à fase interna e externa da licitação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis.

## **II. DOS PEDIDOS**

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Citar o Sr. Amin José Hannouche, bem como intimar o Município de Cornélio Procópio, para que apresentem o contraditório;
- b) Determinar, em sede de medida cautelar, que o Município disponibilize no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados nos anos de 2018 e 2019, considerando o rol de documentos: orçamento prévio, edital, pareceres técnicos e jurídicos, propostas, ata de sessão de julgamento, ata de homologação, ata de adjudicação e contratos, conforme fundamentação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 23 de abril de 2019

**FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**